

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

A proposição ora sob análise busca acrescentar um parágrafo único ao art. 1.632 do Código Civil, artigo este que trata de disposições gerais sobre o poder familiar, especificamente quanto ao direitos dos pais por ocasião do divórcio e da dissolução da união estável.

Nos termos do novo dispositivo, “o abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral.”

No mesmo diapasão, a lei projetada busca acrescentar parágrafo ao art. 3º do Estatuto do Idoso, dispondo que “o abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.”

A justificação sublinha que as obrigações existentes entre pais e filhos não se limitam à prestação de auxílio material, senão também de suporte afetivo, devendo-se garantir, ao prejudicado, reparação pelo dano moral experimentado.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do projeto de lei.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao tratar do exercício, da suspensão e da extinção do poder familiar, dispõe o Código Civil:

“Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

.....
Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.”

A matéria que envolve a responsabilidade civil por abandono afetivo divide os operadores do direito, principalmente por conta do risco da banalização, da criação de uma “indústria do dano moral”, ou de este servir como meio de revanche.

Quem defende a tese intransigentemente contrária ao dano moral argumenta que, não existindo a obrigação legal, não há ato ilícito, ainda que da falta de amor resulte algum dano afetivo ao filho.

O Superior Tribunal de Justiça abraçou essa tese quando se debruçou sobre o assunto ao julgar um recurso proposto por filho que alegava abandono moral pelo pai. O relator, ministro Fernando Gonçalves, entendeu que não existe dano moral, pela simples e boa razão de que não há meio de obrigar alguém a amar outro, mesmo que seja seu filho.

O ministro César Asfor Rocha, repudiou o que chamou de “tentativa de quantificar o amor com o intuito de conceder indenização”. O ministro Aldir Passarinho Júnior salientou que a questão deve ser resolvida no âmbito do Direito de Família.

Contudo, a matéria deve ser devidamente examinada.

Embora seja verdade que não se possa obrigar alguém a amar ou a manter relacionamento afetivo, ocorrem casos em que o abandono ultrapassa os limites do desinteresse e, efetivamente, causa lesões no direito da personalidade do filho, com atos de humilhações e discriminações. Nesses casos, estaria configurado o abandono afetivo gerador do direito à indenização moral.

A mesma linha de argumentação é válida em relação ao idoso.

Com efeito, dispõe o respectivo Estatuto:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

.....

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

.....

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.”

Portanto, haverá hipóteses em que do abandono afetivo advirá a obrigação pela reparação pelo dano moral causado ao filho ou ao idoso.

Evidentemente, cada caso concreto deverá ser sopesado pela autoridade judicial, a quem caberá avaliar a extensão do abandono afetivo. Mas é prudente que a possibilidade de reparação seja explicitada pela lei.

À luz do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.294, de 2008, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2008

Dispõe sobre a indenização por dano moral ao filho e ao idoso, em razão de abandono afetivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao Código Civil e ao Estatuto do Idoso, dispondo sobre a indenização por dano moral em razão de abandono afetivo.

Art. 2º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.638.

Parágrafo único. Comprovado o abandono afetivo, caberá indenização por dano moral ao filho (NR).”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. Comprovado o abandono afetivo por parte da família, caberá indenização por dano moral ao idoso (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator

2012_735